



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 375, DE 2021

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre a proibição de competição de velocidade com cães em todo o território nacional, cria e insere na lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, um tipo penal específico para quem incentiva, organiza, financia ou participa de competição de velocidade com cães, e, bem ainda, veda qualquer tipo de financiamento ou utilização de recursos públicos para o incentivo direto ou indireto desta prática.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1441/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre a proibição de competição de velocidade com cães em todo o território nacional, cria e insere na lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, um tipo penal específico para quem incentiva, organiza, financia ou participa de competição de velocidade com cães, e, bem ainda, veda qualquer tipo de financiamento ou utilização de recursos públicos para o incentivo direto ou indireto desta prática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica vedado, em todo o território nacional, a utilização de cães de qualquer raça para a prática de competição de velocidade.

Art. 2º. Fica vedado o financiamento ou utilização de recursos públicos para a promoção ou incentivo, direto ou indireto, da prática de competição de velocidade com cães.

Art. 3º. Fica incluída na lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o artigo 32-A, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. Quem de qualquer forma promover, incentivar, organizar, financiar ou participar de competição de velocidade com cães:





Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, multa e proibição da guarda.

§ 1º. A pena é aumentada de um sexto a um quarto:

I - se, para a melhora de desempenho, é ministrado aos cães drogas, esteroides ou substâncias sintéticas;

II - se as competições são promovidas com a utilização de apostas;

III - se a prática impôs mutilação ou graves ferimentos ao animal.”

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade combater e frear a disseminação, especialmente no Sul do país, de competições de velocidade mediante a utilização de cães.

Proibida na Argentina e no Uruguai, a prática impõe aos cães sofrimento, maus tratos e mutilações, em prol, na maioria das vezes, de apostas.

Vale lembrar que nosso Texto Constitucional, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, preconiza incumbir ao Poder Público e à coletividade a defesa e preservação do meio ambiente, estando proibida práticas que submetam os animais a qualquer tipo de crueldade.





É justamente neste tocante que a ausência de regulamentação específica tem aberto brecha para que adeptos desta prática cruel passem a promover competições de velocidade com cães, especialmente os galgos, que ficam sujeitos a todo tipo de maus tratos e barbaridades, como a ministração de drogas ou substância sintéticas para o aumento de performance.

Nesta esteira, pelas razões acima expostas, o projeto de lei em tela também proíbe a utilização de recursos públicos para a promoção, direta ou indireta, destas competições de velocidade. Cria, ainda, um tipo específico para quem, de qualquer forma, promover, incentivar, organizar, financiar ou participar de competição de velocidade com cães, com um preceito secundário que vai de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de reclusão, além da multa e proibição da guarda.

Por fim, impende ressaltar que práticas cruéis semelhantes com a utilização de animais, ainda que "regulamentadas por leis estaduais", têm sido consideradas inconstitucionais por nossa Suprema Corte, como, por exemplo, no Recurso Extraordinário n. 153531 - "farra do boi" e nas ADIs 2514, 3776 e [1856](#) - "brigas de galo", razão pela deve prevalecer o mesmo entendimento quando se tratar de competições de corridas com cães.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputada Jéssica Sales.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2514

Origem: SANTA CATARINA

Entrada no STF: 31-Ago-2001

Relator: MINISTRO EROS GRAU

Distribuído: 31-Ago-2001

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103 , 0VI)

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 11366 , de 04 de abril de 2000 .

Normatiza a criação , exposição e competições entre aves combatentes da espécie " Galus-Galus " e adota outras providências .

Art. 001 ° - Fica normatizada a criação , a exposição e a realização de competições entre aves das raças combatentes " Galus-Galus " , nos termos da presente Lei .

Art. 002 ° - As atividades esportivas do galismo inerentes à preservação de aves de raças combatentes , serão realizadas em recintos e/ou locais próprios nas sedes das entidades denominadas " rinhadeiros " .

Art. 003 ° - A autorização para realização das competições , será outorgada por órgão do poder público estadual , mediante o recolhimento de taxa .

Art. 004 ° - Os locais onde serão realizados os eventos , deverão ser vistoriados anualmente pela autoridade competente para que possa ser fornecido o alvará , como medida de segurança e proteção dos freqüentadores .

Art. 005 ° - Um médico veterinário e/ou um assistente capacitado, atestará antes das competições , o estado de saúde das aves que participarão do evento .

Art. 006 ° - Fica proibida a prática desta atividade em locais próximos a Igrejas , Escolas e Hospitais , devendo ser respeitada a distância mínima de oitenta metros para preservar o silêncio , a ordem e o sossego público .

Art. 007 ° - Nos locais onde se realizam as competições , é vedado o ingresso ou permanência de menores de dezesseis anos , a não ser quando acompanhados dos pais ou responsáveis diretos .

Art. 008 ° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 009 ° - Revogam-se as disposições em contrário.

Fundamentação Constitucional

- Art. 225 , caput , c/c o § 001 ° , VII

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Apresentado o feito em mesa , o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora . Ausentes , justificadamente , os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Moreira Alves, e , nesta assentada , o Senhor Ministro Marco Aurélio , Presidente . Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira .

- Plenário , 22.04.2002 .

O Tribunal determinou a retirada do processo da mesa do plenário, em face da aposentadoria do Relator, bem como a sua redistribuição . Decisão unânime. Ausentes , justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim , e , neste julgamento , o Senhor Ministro Maurício Corrêa . Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio .

- Plenário , 08.05.2002 .

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Pendente

Resultado Final

Procedente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 3776

Origem: **RIO GRANDE DO NORTE**

Entrada no STF:

10-Ago-2006

Relator: **MINISTRO CEZAR PELUSO**

Distribuído:

14-Ago-2006

Partes: Requerente: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)**

Requerido :**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 7380, de 14 de dezembro de 1998, do Estado do Rio Grande do Norte

/#

Lei nº 7380, de 14 de dezembro de 1998.

/#

Art. 001º - Ficam autorizadas a criação, a realização de exposições e as competições, em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte, cuja regulamentação fica restrita na forma da presente Lei.

/#

Art. 002º - As atividades esportivas inerentes à preservação de aves das Raças Combatentes serão realizadas em recintos próprios, nas sedes das Associações, Clubes ou Centros Esportivos, denominados 'rinhadeiros'.

/#

Art. 003º - As Associações, os Clubes e Centros Esportivos seguirão as normas da presente Lei e, supletivamente, toda a legislação pertinente, originária de regulamentos das entidades envolvidas, visando a preservação dessa espécie em competições.

/#

Art. 004º - A devida autorização para realização de eventos (exposições e competições) será obtida por requerimento à autoridade competente da Secretaria de Agricultura, sob forma de Alvará (Certificado de Registro), após ter sido efetuado o pagamento de taxas correspondentes.

/#

Art. 005º - Os locais onde se realizarão os eventos deverão ser vistoriados anualmente pelos técnicos da Secretaria de Agricultura, antes de expedir o alvará, como medida preventiva de proteção e segurança, tanto para as aves quanto para os seus frequentadores.

/#

Art. 006º - Um médico veterinário ou um assistente credenciado pelo Poder Público atestará, antes das competições, o estado de saúde das aves que participarão do evento.

/#

Art. 007º - Em se tratando de competições internacionais com aves vindas do exterior, haverá um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas, para observação médica, mesmo que as aves venham acompanhadas de atestado de saúde.

/#

Art. 008º - Os locais das competições - os rinhadeiros - não poderão ser estabelecidos próximos a Igrejas, Escolas e Hospitais, obrigando-se os seus frequentadores à observância da ordem, do sossego e do silêncio após o horário previsto em lei específica.

/#

Art. 009º - Nos locais onde se realizam as competições é proibida a permanência de menores de 18 (dezoito) anos, a não ser que estejam acompanhados dos pais ou responsáveis diretos.

/#

Art. 010 - A Federação Norte-Rio-Grandense de Criadores de Galos Combatentes normatizará dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, o ingresso e autorização para funcionamento de Associações, Clubes e Centros Esportivos.

/#

Art. 011 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

/#

Fundamentação Constitucional

- Art. 225, § 001º, VII
/#

Resultado da Liminar

Sem Liminar

Resultado Final

Procedente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 1856

Origem: **RIO DE JANEIRO** Entrada no STF: **07-Jul-1998**
Relator: **MINISTRO CELSO DE MELLO** Distribuído: **03-Ago-1998**
Partes: Requerente: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103 , 0VI)**
Requerido :**GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dispositivo Legal Questionado

Lei Estadual nº 2895 , de 20 de março de 1998 , editada pela
Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro .

Autoriza a criação e a realização de
exposições e competições entre aves das
raças combatentes (fauna não silvestre)
para preservar e defender o patrimônio
genético da espécie Gallus-Gallus .

O Governador do Estado do Rio de Janeiro , faço saber que a
Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu
sanciono a seguinte Lei :

Art. 001 ° - Fica autorizada a criação e a realização de
exposições e competições entre aves das Raças Combatentes em todo o
território do Estado do Rio de Janeiro , cuja regulamentação fica
restrita na forma de presente Lei .

Art. 002 ° - As atividades esportivas do galismo inerentes a
preservação de aves das Raças Combatentes serão realizadas em recintos
e/ou locais próprios nas Sedes das Associações , Clubes ou Centros
Esportivos denominados rinhadeiros .

Art. 003 ° - Todas as Associações , Clubes ou Centros Esportivos
seguirão as normas gerais da presente Lei , e , supletivamente ,
cabendo a FEDERAÇÃO ESPORTIVA E DE PRESERVAÇÃO DO GALO COMBATENTE DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO , na forma estatutária , elaborar
regulamentos anuais desta atividade esportiva , de forma a visibilizar
a preservação desta espécie nos campeonatos realizados anualmente nas
sedes das Associações .

Art. 004 ° - A devida autorização para a realização dos eventos
(exposições e competições) programados anualmente pelas Associações ,
será obtido por requerimento à autoridade competente local da
Guarnição ou do Agrupamento de Incêndio (Corpo de Bombeiros) sob a
forma de um Alvará (Certificado de Registro) após ter sido efetuado
o pagamento da(s) taxa(s) ao erário .

Art. 005 ° - Os locais onde ser realizarão os eventos deverão ser
vistoriados anualmente pela autoridade competente antes de fornecer o
Alvará , como medida preventiva de proteção e segurança dos sócios
frequêntadores .

Art. 006 ° - Um médico veterinário e ou um assistente capacitado atestará antes das competições , o estado de saúde das aves que participarão do evento .

Art. 007 ° - Em se tratando de competições internacionais com aves vindas do exterior , haverá um período mínimo de 72 horas para uma observação médica , mesmo que as aves venham acompanhadas de atestado de saúde .

Art. 008 ° - Fica terminantemente vedada a prática desta atividade em locais próximo a Igreja , Escola ou Hospital , se observando a distância mínima de 80 metros afim de resguardar o silêncio , a ordem e o sossego público .

Art. 009 ° - Nos locais onde se realizam as competições é vedada a permanência de menores de 18 anos , a não ser quando acompanhadas dos pais ou responsáveis diretos .

Art. 010 - A Federação Esportiva e de Preservação do Galo Combatente do Estado do Rio de Janeiro normalizará em 30 dias , contados de vigência desta Lei , o ingresso e a autorização para funionamento de Associações , Clubes ou Centros Esportivos .

Art. 011 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação , revogadas as disposições em contrário .

Fundamentação Constitucional

- Art. 255 , caput c/c § 001 ° , VII

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal , por votação unânime , deferiu o pedido de medida cautelar , para suspender , até final julgamento da ação direta , a execução e a aplicabilidade da Lei nº 2895 , de 20/03/98 , do Estado do Rio de Janeiro . Votou o Presidente . Ausente , justificadamente , neste julgamento o Ministro Nelson Jobim .

- Plenário , 03.09.1998 .
- Acórdão , DJ 22.09.2000 .

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário , 03.09.1998 .

Data de Publicação da Liminar

Acórdão , DJ 22.09.2000 .

Resultado Final

Procedente

FIM DO DOCUMENTO
